

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade ao executivo fiscal.

Tárek Moysés Moussallem
Doutor PUC/SP e Professor UFES

Desconsideração da personalidade jurídica

- “Desconsideração”? Ou “criação”?
- “Personalidade jurídica”?
- Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

CODIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Algumas premissas

- 1) Unidade do sistema do direito positivo
- 2) § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- 3) Aplica-se ao executivo fiscal? (iuris tantum)
- 4) Diferença para redirecionamento da execução fiscal. (iuris et de iure)
- 5) Presunções no direito.

Presunções

- Fórmula (Ullmann-Margalit):

“Pres (p,q)”

onde se lê “p dá lugar à presunção de que q”.

- “pres” - o operador de presunção; “p” o fato que dá lugar à presunção e “q” o fato presumido.
- A regra de presunção (*iuris tantum*) estabelece o seguinte: “Dado que é o caso de p , deve se proceder como se q fosse verdadeiro, a não ser que, ou até que, existam razões suficientes para crer que não é o caso de q ”

Presunções normativas

- São **normas** (e não proposições descritivas) que impõem o dever de aceitar uma proposição (q), sempre que outra proposição (p) se encontre devidamente provada.
- As presunções legais possuem caráter prescritivo (obrigatório) de conduta.
- Deve existir elementos de juízo a favor de proposição determinada “ p ”. Deve inexistir (ausência) elementos de juízo a favor da negação da proposição presumida “ q ”, ou seja, “-Pro (- q)”.
- Norma de presunção: “Provado p , e não provado não q , é obrigatório presumir q ”.
- Em linguagem formal: $[\text{Pro}(p) \ \& \ \text{-Pro}(-q) \rightarrow \text{O Pre}(q)]$

Presunção proposição e presunção normativa

- **Presunção descritiva – premissa de facto**
 - (1) Existe a presunção de que um filho nascido na constância do casamento é um filho legítimo;
 - (2) João nasceu na constância do casamento de seus pais, em conclusão
 - (3) João é um filho legítimo.
- **Presunção normativa – premissa normativa**
 - (1') É obrigatório presumir que um filho nascido na constância do casamento é um filho legítimo;
 - (2) João nasceu na constância do casamento de seus pais, em conclusão normativa,
 - (3') É obrigatório concluir que João é filho legítimo.

Espécies de presunções

- Presunção *iuris tantum* – admite prova em contrário em determinadas condições ou determinado tipo específico de prova, tanto da proposição “p” quanto da “q”.
- Presunções *iuris et de iure* – não admite prova em contrário da proposição “q”.
- Cumpre advertir que neste último caso a prova (ou não) poderá versar sobre a proposição “p” (base).

Do incidente previsto no CPC

- O incidente de desconsideração da personalidade jurídica caberá sempre nos casos de “responsabilidade patrimonial” atribuída à pessoa diversa (criada ou desconsiderada) da figura do contribuinte para os casos de sociedades empresárias.
- A hipótese da norma de desconsideração sempre se tratará de presunção iuris tantum.

Art. 135, III, do CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

➤ A regra de presunção *iuris tantum*:

“p” – a sociedade deve tributo em razão do excesso/infração

“q” - o diretor, gerente ou representante agiu com excesso/infração

➤ “p” e “q” serão condições suficientes para “r” (responsabilidade do diretor , gerente ou representante)

Art. 134 CTN

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores”

Regra de presunção iuris et de iure:

- “p” – filho deve tributo;
- “q” – o pai não observou o dever instrumental de verificar se o filho pagou o tributo

Grupo Econômico

- Consiste na criação de personalidade jurídica a quem antes não tinha;
- Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
- Sociedade em comum. Art. 986 Código Civil: “Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.”

Não cabe desconsideração

- Pura presunção de fato sem autorização normativa.
- Não se pode sequer falar em desconsideração.
- Exemplo 1: “mudança de endereço sem comunicação ao órgão competente” presume-se “dissolução irregular”.
- Exemplo 2: “não pagamento de tributo pela empresa” presume-se “responsabilidade do sócio”.

Conclusões

1. É cabível o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no executivo fiscal;
2. Distingue-se do “redirecionamento”;
3. Os requisitos previstos em lei devem estar devidamente comprovados;
4. Vedada a desconconsideração com base em elementos puramente fácticos sem a contrapartida normativa

Responsabilidade Tributária na Sucessão Empresarial

Samuel Carvalho Gaudêncio

Doutor em Direito Tributário pela USP

Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP

Advogado

Avaliaremos as seguintes hipóteses:

- Aquisição de estabelecimento comercial, fundo de comércio ou aviamento (tratando essas hipóteses como sinônimas);
- Situações negociais adjacentes, como, por exemplo, a hipótese de aluguel de um determinado estabelecimento comercial ou ponto comercial.

- “Art. 133. **A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido**, devidos até à data do ato:
- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: [\(Incluído pela LCP nº 118, de 2005\)](#)
- I – em processo de falência; [\(Incluído pela LCP nº 118, de 2005\)](#)
- II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial; [\(Incluído pela LCP nº 118, de 2005\)](#)
- § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: [\(Incluído pela LCP nº 118, de 2005\)](#)
- I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; [\(Incluído pela LCP nº 118, de 2005\)](#)
- II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou [\(Incluído pela LCP nº 118, de 2005\)](#)
- III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
- § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.”

Nos termos da lei, portanto, haverá responsabilidade tributária na seguintes hipóteses:

- **Aquisição, a qualquer título, de fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, desde que, haja continuidade na exploração da atividade, independente de qual seja a razão social do fundo de comércio ou estabelecimento adquirido.**
- **1ª Conclusão:** Não há dúvidas sobre a responsabilidade tributária dos adquirentes nas hipóteses de aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento.

Primeiro Questionamento:

O que caracteriza:

- (i) fundo de comércio ou estabelecimento comercial?
- (ii) Ponto comercial

Código Civil:

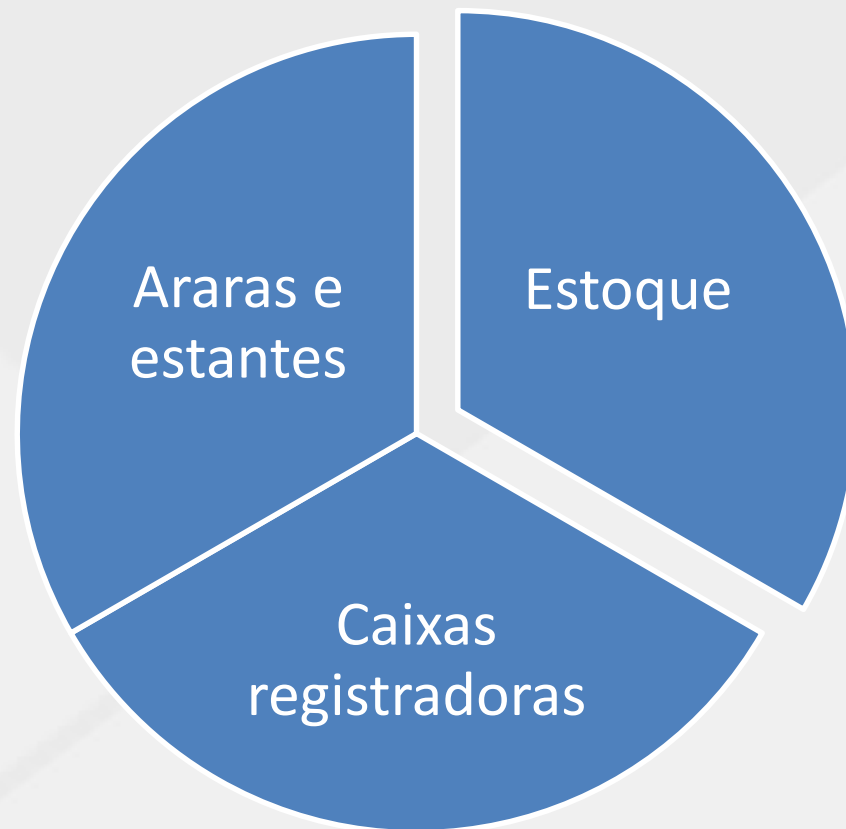
- “Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”
-
- “Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.”

Um boa definição de estabelecimento seria:

“conjunto de bens unitariamente concebidos para o desenvolvimento do negócio.”

Portanto, havendo aquisição desse “conjunto” estaríamos diante da aquisição de um estabelecimento ou fundo de comércio.

Reflexão: Na hipótese de compra de elementos de um conjunto estamos diante de um caso de responsabilidade tributária empresarial por sucessão? Ou só na hipótese de compra do conjunto inteiro? E se, ao invés de haver uma aquisição, houver apenas o aluguel do estabelecimento, ou seja, do ponto comercial? Ainda assim estaremos diante de uma hipótese de responsabilidade tributária?



Estabelecimento:

- Araras e estantes
 - Estoque
- Caixas registradoras

- Prioritariamente apenas haverá transferência de estabelecimento se houver a aquisição do conjunto;
- A aquisição de um elemento do conjunto não configura hipótese de transferência de estabelecimento;
- Qualquer negócio jurídico que não seja uma aquisição, mesmo que se relacione a todo o conjunto (como o aluguel, por exemplo) não configura transferência de estabelecimento;
- Sem transferência de estabelecimento não há responsabilidade tributária empresarial;
- A aquisição de quotas ou ações de uma sociedade é hipótese de responsabilidade tributária empresarial, tendo em vista que o CTN, em seu artigo 132, estabelece expressamente essa hipótese;

2ª Reflexão: Como saber (sob uma perspectiva probatória ou indiciária) se houve transferência de estabelecimento?

- “TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006829-55.2012.4.03.0000/SP, D.E. Publicado em 21/03/2016, RELATOR Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EFEITO COMUM. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.
- I. A análise da prescrição não deve ter por parâmetro a responsabilidade de terceiro, mas a sucessão tributária e a formação de grupo econômico.
- **II. A documentação juntada pela União traz fortes indícios de aquisição do estabelecimento comercial do devedor: Fechaduras Brasil S/A transferiu a sede para o local em que está situado o parque industrial de Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora - com todas as acessões - e lhe cedeu o uso da marca "Fechaduras Brasil" no fornecimento de produtos e serviços, tanto que consta no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pedido de registro da propriedade intelectual.**
- III. A transmissão do fundo de comércio faz com que o adquirente assuma o passivo tributário do alienante, recebendo a relação jurídica no estado em que se encontra (artigo 133 do CTN). Se a Fazenda Pública já propôs a execução fiscal e o devedor originário foi devidamente citado, a interrupção do prazo prescricional integra o próprio acervo a ser transferido.
- **IV. A União fornece também evidências da formação de grupo econômico. Fechaduras Brasil S/A e Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora se assemelham pela sede, empresa e quadro diretivo. A cessão da marca, os investimentos mútuos e a transferência de equipamentos industriais comprovam o compartilhamento de ativos e de estratégia comercial.**
- V. A integração empresarial torna cada membro devedor solidário dos tributos dos demais, fazendo com que a interrupção do prazo prescricional alcance igualmente a todos (artigo 125, III, do CTN).
- VI. Não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN).
- VII. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. A responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade.
- VIII. Agravo inominado a que se nega provimento.”

Critérios utilizados no caso concreto:

- (i) transferência de sede (imóvel);
- (ii) transferência da marca;
- (iii) identidade no quadro diretivo;
- (iv) transferência de equipamentos industriais;
- (v) compartilhamento de ativos, estratégia comercial e de investimentos.

Síntese:

- Esses critérios não são legais, mas uma conclusão de uma análise de casos;
- Para a configuração da transferência de estabelecimento ou fundo de comércio não há a necessidade de que todos esses critérios ocorram simultaneamente;
- A mera ocorrência de um ou alguns dos critérios mencionados não implica necessariamente em uma relação societária e, portanto, em transferência de fundo de comércio e, conseqüentemente, em responsabilidade tributária empresarial;
- Esses critérios, contudo, são bons indicativos para que seja feita uma avaliação sobre eventual transferência de estabelecimento e, conseqüentemente, sobre responsabilização tributária;

- Eventual atribuição de responsabilidade tributária empresarial por sucessão depende invariavelmente de prova;
- O STJ avaliou casos de mero aluguel de ponto comercial e afastou a responsabilidade tributária em razão de eventual sucessão:
- “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
- **1. "A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador" (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010).**
- 2. Recurso especial provido.
- (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)”

- O aluguel de bens móveis também não configura hipótese de reponsabilidade tributária por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento.
- A própria RFB reconheceu a não aplicação da regra nesses casos:

“Parecer Normativo CST, nº 2, de 05 de janeiro de 1972

(Publicado(a) no DOU de 17/03/1972, seção 1)

Responsabilidade tributária por sucessão (art. 133. do CTN). **Não sendo a locação meio hábil à aquisição de bens, a pessoa natural ou jurídica que figurar como locatária de máquinas ou mesmo de estabelecimento comercial ou fundo de comércio não se sub-roga nas obrigações tributárias do locador, ainda que, em decorrência de inatividade deste, sua clientela passe a ser atendida pela locatária.**
(...)”

- Salvo na hipótese de aquisição (ou seja, transferência de propriedade), não há que se cogitar hipótese de responsabilidade tributária por sucessão empresarial;
- Ressaltamos, contudo, os casos de simulação ou fraude a lei: fatos jurídicos capazes de permitir a autoridade fiscal requalificar o fato avaliado e aplicar outra norma jurídica ao caso concreto (evasão fiscal);

Obrigado!

scg@gaudenciomcnaughton.com.br

Caracterização de grupo econômico e critérios de aplicação do art. 124, I do CTN

Andrea Medrado Darzé Minatel
Mestre e doutora PUC/SP

- **Lei 6.404/76**
- Cap. XXI – arts. 265 a 278 – **grupos de direito**, constituídos mediante aprovação pelas assembleias gerais, devidamente registrados, nas quais se obrigam a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. São os grupos empresariais formalizados
- Cap. XX – **grupos de fato** - sociedades coligadas, controladas e controladoras – decorrem do exercício da administração e do **poder de controle**.
 - Fabio Konder Comparato: controle por maioria do capital, aguda dependência externa ou dispersão dos demais acionistas. Diferente de direção unitária (harmoniza o interesse de todo o grupo empresarial, sem subordinação dos interesses de uma empresa ao de outra)

- Conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com o intuito de lograr maior eficiência em suas atividades.

Reconhecimento do **grupo econômico** autoriza o redirecionamento da dívida para empresas diversas daquela que figura como contribuinte ou o lançamento com devedores solidários?

Art. 124 do CTN

I – interesse comum na situação que constitua o FG:

- ✓ apenas o *interesse jurídico comum* autoriza sua aplicação.
- ✓ há interesse comum jurídico quando mais de uma pessoa realiza conjuntamente o fato gerador do tributo (realiza o verbo do critério material);

II – designação expressa em lei:

- ✓ permissão para o ente político definir outros vínculos de solidariedade, em face de outra causa;

INTERESSE JUÍDICO X ECONÔMICO

- **Interesse econômico**
 - Interesse nas consequências advindas da realização do fato gerador.
 - Participação no resultado dos eventuais lucros auferidos, e
- ➡ Não é causa de responsabilidade solidária.
- **Requisitos do art. 124, I, CTN**: ausência de interesses jurídicos opostos na situação que constitua o FG + irrelevante o proveito econômico dessa situação
 - Pessoas que realizam conjuntamente o FG

LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCOR-RÊNCIA. 1. [...] 7. Conquanto a expressão **"interesse comum" - encarte um conceito indeterminado**, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal **implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible**. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. [...] 9. Destarte, a **situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação**. Forçoso concluir, portanto, que **o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible**. [...] (STJ, REsp 884.845/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.02.09)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, **os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática**, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, **reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/14; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/11. V. Agravo Regimental Improvido. (Agrg No Aresp 852.074/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016)

Grupo Econômico e Responsabilidade

- Elementos considerados para a responsabilização :

- ✓ compartilhamento de estrutura física e administrativa
- ✓ identidade de administradores
- ✓ compartilhamento de despesas com marca e propaganda
- ✓ uso dos mesmos prestadores de serviços, em especial, advogados e contadores
- ✓ diversas PJ's administradas pela mesma holding patrimonial

Grupo Econômico e Responsabilidade

- Elementos considerados para a responsabilização :

- ✓ esvaziamento patrimonial da devedora
- ✓ sócios retiram-se e entram outros sem capacidade econômica (interpostas pessoas)
- ✓ ex-sócios constituem novas empresas, em nome de seus familiares, com objeto social similar
- ✓ ex-sócios mantêm procuração perante instituições financeiras;
- ✓ empregados que prestam serviços a mais de uma sociedade, a despeito de vinculados a apenas uma delas;
- ✓ reconhecimento de grupo pela Justiça do Trabalho
- ✓ redução da receita bruta da executada originária, com crescimento da receita das demais
- ✓ verificação *in locu* de que o endereço é apenas de um pequeno escritório

- É NECESSÁRIO **INTERESSE JURÍDICO** –
REALIZAÇÃO CONJUNTA DO FG PARA APLICAÇÃO
DO ART. 124, I, CTN
- ABUSO DE PERSONALIDADE E CONFUSÃO
PATRIMONIAL AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO
ART. 124, I, CTN

CONTRADIÇÃO

Desconsideração de atos jurídicos

Código Tributário Nacional

Art. 116. (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Desconsideração da personalidade jurídica

Código Civil

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desconsideração da personalidade jurídica

Código de Processo Civil

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Desconsideração da PJ ou dos atos jurídicos

- atinge os bens pessoais dos sócios, dos acionistas que tenham praticado atos fraudulentos, não bastando a inexistência de bens sociais;
- desconsidera a separação meramente formal das empresas do grupo, atingindo indistintamente os bens de cada uma delas.
- não implica afronta ao princípio da autonomia patrimonial da sociedade, nem anulação ou extinção definitiva da personalidade jurídica, já que seus efeitos atingem apenas o ato abusivo.
- Desconsideração de ato ou da PJ só por ordem judicial!

Problemas/Dificuldades:

- ✓ entendimento do Fisco de que o art. 124, I, do CTN se aplica também nos casos de mero interesse econômico e diante de realização de atos ilícitos
- ✓ dificuldade pragmática para obter autorização judicial, especialmente antes do processo de execução;
- ✓ entendimento de que art. 50 CC e o art. 133 e ss, do CPC não se aplicam aos casos de responsabilidade tributária (LC, conforme art. 146, III, da CF).
- ✓ inexistência de norma regulamentadora do art. 116, do CTN.

Obrigada!

andrea@minatel.adv.br

Critérios para aplicabilidade da responsabilidade do sócio gestor – Motivação do lançamento e redirecionamento da execução fiscal.

Rangel Fiorin
Mestre PUC/SP